



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.301 - PE (2015/0142685-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

REL. P/ : MINISTRO MARCO BUZZI

ACÓRDÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE

ADVOGADOS : DEMÓCRITO RAMOS REINALDO - PE018276
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL E OUTRO(S) -
PE020836

GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649

LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - DF041952

RECORRIDO : INSILENE INDUSTRIA DE SILENCIOSO DO NORDESTE S/A

ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA INICIADA SOB A MODALIDADE POR ARBITRAMENTO - DELIBERAÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, DETERMINANDO FOSSE PROMOVIDA NA FORMA POR ARTIGOS - POSTERIOR MODIFICAÇÃO NO MODO LIQUIDATÓRIO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO - INSURGÊNCIA DO DEVEDOR.

Hipótese: Controvérsia acerca da possibilidade de modificação da forma de liquidação quando já existir juízo definitivo processual firmado especificamente sobre a questão (coisa julgada formal/preclusão máxima).

1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal pernambucano analisou a controvérsia com o exame expresso das matérias suscitadas nos aclaratórios, manifestando-se sobre a viabilidade de mudança da modalidade de liquidação de sentença, ainda que estabelecida por decisão judicial anterior, bem ainda quanto à suposta ocorrência de julgamento *extra petita* no que tange ao afastamento da declaração de inépcia da inicial da liquidação.

2. A adequada interpretação a ser conferida à súmula 344/STJ é de que se admite a mudança no modo pelo qual será processada a liquidação, mas tão-somente enquanto não houver **juízo definitivo processual** firmado especificamente sobre a questão (coisa julgada formal), ou seja, é viável a alteração do regime de liquidação desde que sobre o ponto não incida a denominada **preclusão máxima** ou **coisa julgada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formal, a qual se verifica quando o órgão judicante analisa, de forma categórica e ultimada, o ponto controvertido, sobre ele exarando comando não mais sujeito a recurso.

2.1 As alterações no método de liquidação não podem ser realizadas *ad aeternum*, pois inviabilizariam não só o exercício da função jurisdicional, mas também a pretensão da parte credora, o que atenta contra o princípio da segurança jurídica e viola o ditame legal constante do art. 4º do NCPC.

2.2 Na hipótese, a controvérsia já perdura por mais de três décadas e a discussão acerca de qual o procedimento liquidatório a ser utilizado já fora expressa e claramente analisado pelo poder judiciário no ano de 2001 na fase específica da liquidação, não tendo as partes se insurgido contra a deliberação tomada no bojo do agravo de instrumento 47930-3/98, que transitou em julgado fixando a modalidade de liquidação por artigos.

3. Ao magistrado e às partes, no âmbito do processo, não é dada a ampla e irrestrita liberdade na escolha da espécie de liquidação a ser seguida, ao contrário, o que a define é a **natureza da operação necessária para a fixação do *quantum debeatur***, ou seja, **o grau de imprecisão da sentença (título judicial ilíquido) que reconheceu a obrigação**.

3.1 Na liquidação por artigos - diversamente da liquidação por arbitramento - **a simples prova técnica, com base nos elementos já constantes nos autos, não possibilitará a determinação do limite condenatório, haja vista que a fixação da condenação depende da aferição de "fato novo", motivo pelo qual** ocorre a abertura de efetiva fase de apresentação dos fatos constitutivos do direito do autor referentes ao objeto condenatório lançado no título, bem ainda, com amparo nos princípios do contraditório e ampla defesa, a elaboração de material contestatório e elementos de prova periciais, a fim de que possa o magistrado deliberar acerca da perfectibilização do *quantum* devido.

3.2 Na hipótese, não é possível extrair da sentença condenatória (título judicial ilíquido) os parâmetros para a singela elaboração de mera perícia contábil, pois, a *primo icto oculi*, não se afigura viável presumir quais seriam os referidos **"prejuízos sofridos" ou "sérios prejuízos"** aludidos na deliberação, o que denota ser essa não apenas ilíquida mas também genérica, **face a ausência da fixação dos critérios/diretrizes para a obtenção do *quantum debeatur***.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O magistrado *a quo*, sob **erro de premissa**, entendeu tratar o procedimento de cumprimento de sentença diante da juntada, na inicial, de laudo pericial unilateral elaborado no interesse do autor; diversamente, não se cuida de cumprimento de sentença fundado em simples laudo pericial produzido de forma unilateral, mas de etapa preliminar a essa (liquidação por artigos), o que indica a necessidade de declaração da nulidade do referido decisório, por violar os princípios processuais da adstrição e da congruência.

5. Recurso especial parcialmente provido, em menor extensão, a fim de anular a deliberação proferida pelo magistrado *a quo*, em que modificada a forma de liquidação, ficando prejudicados os atos posteriores, com a determinação do retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito na modalidade de liquidação por artigos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista regimental do relator, negando provimento ao recurso especial, ratificando seu voto anterior, e o voto do Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando o relator, e os votos do Ministro Raul Araújo e da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando a divergência, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Marco Buzzi.

Vencidos os Ministros Antonio Carlos Ferreira, relator, e Luis Felipe Salomão. Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente).

Brasília (DF), 04 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.301 - PE (2015/0142685-4)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADOS : DEMÓCRITO RAMOS REINALDO - PE018276
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL E OUTRO(S) -
PE020836
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - DF041952
RECORRIDO : INSILENE INDUSTRIA DE SILENCIOSO DO NORDESTE S/A
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES -
PE003670
JORGE FERNANDES MARQUES NETO - PE011209
PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA - PE017597
DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO E OUTRO(S) - PE023101

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Para melhor elucidação da controvérsia, imprescindível realizar breve relato das circunstâncias processuais afetas à presente contenda.

Em 30.12.1982, a financeira, por meio da cédula industrial nº 232/82 prometeu fornecer um crédito de Cz\$ 37.200.000,00, equivalente a 13.610,0715 OTN, para a complementação do capital de giro da empresa INSILENE INDÚSTRIA DE SILENCIOSOS DO NORDESTE S/A. A mutuária e os diretores/sócios forneceram avais e garantiram a dívida por hipotecas, porém, além de o recurso nunca ter sido liberado, o banco confirmou ter debitado o valor do crédito indevidamente mantido em conta de depósito vinculado na liquidação de dívidas de outras empresas completamente estranhas à relação processual, o que gerou diversos prejuízos e, inclusive, ensejou o pedido de concordata da mutuária.

A companhia ajuizou ação de indenização, que restou julgada procedente em sentença lavrada em 02/02/1990.

O Tribunal *a quo* manteve o julgado e a questão aportou ao STJ via RESP 96.703 manejado pela financeira, que não foi conhecido, tendo a condenação do banco transitado em julgado em 09/08/2004.

A autora, em 27/08/1998, iniciou a liquidação do julgado requerendo fosse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotada a modalidade por arbitramento, tendo sido atendida pelo magistrado *a quo* que, mediante deliberação interlocutória, designou perito para a apuração do *quantum debeatur*. Contra referida decisão, a casa bancária interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal pernambucano deu provimento para determinar o processamento da liquidação por artigos.

Contra deferida decisão, intimadas todas as partes, não houve o manejo de recurso e, transitado em julgado este comando, restou estabelecido, já no curso da própria liquidação, alterando-se o comando genérico proferido na sentença, que o procedimento dar-se-ia por artigos.

Iniciado em 03/04/2006 novo procedimento, agora por artigos, consoante determinado pelo Tribunal, o magistrado de primeiro grau proferiu decisão saneadora, oportunidade na qual, entre outras providências, afirmou a inaptidão do petitório inicial, decretou a nulidade dos atos processuais praticados desde o trânsito em julgado do processo de conhecimento e determinou que a liquidação fosse processada na modalidade por arbitramento, procedimento já refutado pela instância superior.

Irresignada, a financeira interpôs agravo de instrumento, que restou desprovido pelo Tribunal *a quo*, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. (sic) LIQUIDAÇÃO NA EXECUÇÃO DEFINITIVA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E, CONTRADITÓRIAMENTE, DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA LIQUIDAÇÃO. AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA INÉPCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA ADOÇÃO DA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 344 DO STJ).

- O simples fato da requerente basear sua peça em laudo unilateral, que supostamente a beneficie, não caracteriza qualquer das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC, se da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, com a indicação de seus fundamentos, consoante se observa dos autos. Não andou bem o togado singular, portanto, ao entender pela inépcia da inicial na liquidação da sentença.

- Não se vislumbra qualquer vício na determinação da liquidação sob a modalidade de arbitramento, visto que "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a cosia julgada" (Súmula 344 do STJ)

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pelo acórdão de fls. 1798-1802.

Nas razões do recurso especial, a financeira alega violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC/73 afirmando que o Tribunal *a quo* omitiu-se no exame das teses sintetizadas a seguir, que inclusive são deduzidas, também, como mérito do reclamo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

i) violação aos artigos 467, 468, 470, 471, 473, 475, 475-E, do CPC/73, porquanto a decisão que fixou a forma de liquidação por artigos foi proferida pela própria Corte pernambucana no bojo de fase de liquidação anterior, o que a torna imutável e afasta a aplicação da súmula 344 do STJ, notadamente em razão de a única forma de liquidação cabível na hipótese ser aquela por artigos;

ii) afronta aos artigos 2º, 128, 262, 267, incisos I, IV, V e VI e § 3º, 295, inciso I, 301, inciso III e § 4º, 460, 475-C e 515, todos do CPC/73, uma vez que: a) fundado em erro de premissa, haveria nulidade de julgamento ao proclamar ter sido a sentença condenatória genérica objeto da liquidação do julgado o título judicial que determinou o processamento por artigos; b) teria ocorrido julgamento *extra petita*, pois a liquidação de sentença não se instaura por iniciativa judicial, devendo a petição inicial trazer clara indicação da pretensão aforada, com os seus contornos definidos e o pedido; e, c) ausência dos requisitos da petição que inaugura a fase de liquidação previstos no art. 282 do CPC/73.

Admitido o reclamo na origem, ascenderam os autos a esta Corte Superior.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.301 - PE (2015/0142685-4) EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA INICIADA SOB A MODALIDADE POR ARBITRAMENTO - DELIBERAÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, DETERMINANDO FOSSE PROMOVIDA NA FORMA POR ARTIGOS - POSTERIOR MODIFICAÇÃO NO MODO LIQUIDATÓRIO MANTIDA PELO TRIBUNAL A *QUO* - INSURGÊNCIA DO DEVEDOR.

Hipótese: Controvérsia acerca da possibilidade de modificação da forma de liquidação quando já existir juízo definitivo processual firmado especificamente sobre a questão (coisa julgada formal/preclusão máxima).

1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal pernambucano analisou a controvérsia com o exame expresso das matérias suscitadas nos aclaratórios, manifestando-se sobre a viabilidade de mudança da modalidade de liquidação de sentença, ainda que estabelecida por decisão judicial anterior, bem ainda quanto à suposta ocorrência de julgamento *extra petita* no que tange ao afastamento da declaração de inépcia da inicial da liquidação.

2. A adequada interpretação a ser conferida à súmula 344/STJ é de que se admite a mudança no modo pelo qual será processada a liquidação, mas tão-somente enquanto não houver **juízo definitivo processual** firmado especificamente sobre a questão (coisa julgada formal), ou seja, é viável a alteração do regime de liquidação desde que sobre o ponto não incida a denominada **preclusão máxima** ou **coisa julgada formal**, a qual se verifica quando o órgão judicante analisa, de forma categórica e ultimada, o ponto controvertido, sobre ele exarando comando não mais sujeito a recurso.

2.1 As alterações no método de liquidação não podem ser realizadas *ad aeternum*, pois inviabilizariam não só o exercício da função jurisdicional, mas também a pretensão da parte credora, o que atenta contra o princípio da segurança jurídica e viola o ditame legal constante do art. 4º do NCPC.

2.2 Na hipótese, a controvérsia já perdura por mais de três décadas e a discussão acerca de qual o procedimento liquidatório a ser utilizado já fora expressa e claramente analisado pelo poder judiciário no ano de 2001 na fase específica da liquidação, não tendo as partes se insurgido contra a deliberação tomada no bojo do agravo de instrumento 47930-3/98, que transitou em julgado fixando a modalidade de liquidação por artigos.

3. Ao magistrado e às partes, no âmbito do processo, não é dada a ampla e irrestrita liberdade na escolha da espécie de liquidação a ser seguida, ao contrário, o que a define é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza da operação necessária para a fixação do *quantum debeatur*, ou seja, o grau de imprecisão da sentença (título judicial ilíquido) que reconheceu a obrigação.

3.1 Na liquidação por artigos - diversamente da liquidação por arbitramento - a simples prova técnica, com base nos elementos já constantes nos autos, não possibilitará a determinação do limite condenatório, haja vista que a fixação da condenação depende da aferição de "fato novo", motivo pelo qual ocorre a abertura de efetiva fase de apresentação dos fatos constitutivos do direito do autor referentes ao objeto condenatório lançado no título, bem ainda, com amparo nos princípios do contraditório e ampla defesa, a elaboração de material contestatório e elementos de prova periciais, a fim de que possa o magistrado deliberar acerca da perfectibilização do *quantum* devido.

3.2 Na hipótese, não é possível extrair da sentença condenatória (título judicial ilíquido) os parâmetros para a singela elaboração de mera perícia contábil, pois, *a primo icto oculi*, não se afigura viável presumir quais seriam os referidos **"prejuízos sofridos"** ou **"sérios prejuízos"** aludidos na deliberação, o que denota ser essa não apenas ilíquida mas também genérica, **face a ausência da fixação dos critérios/diretrizes para a obtenção do *quantum debeatur*.**

4. O magistrado *a quo*, sob **erro de premissa**, entendeu tratar o procedimento de cumprimento de sentença diante da juntada, na inicial, de laudo pericial unilateral elaborado no interesse do autor; diversamente, não se cuida de cumprimento de sentença fundado em simples laudo pericial produzido de forma unilateral, mas de etapa preliminar a essa (liquidação por artigos), o que indica a necessidade de declaração da nulidade do referido decisório, por violar os princípios processuais da adstrição e da congruência.

5. Recurso especial parcialmente provido, em menor extensão, a fim de anular a deliberação proferida pelo magistrado *a quo*, em que modificada a forma de liquidação, ficando prejudicados os atos posteriores, com a determinação do retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito na modalidade de liquidação por artigos.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O reclamo merece parcial acolhimento, em menor extensão.

1. Quanto ao afastamento da tese de ausência de prestação jurisdicional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exauriente, acompanha-se o entendimento exarado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira (então relator), porquanto o Tribunal pernambucano analisou a controvérsia com o exame expresso acerca das matérias suscitadas nos aclaratórios, manifestando-se sobre a viabilidade de mudança da modalidade de liquidação de sentença, ainda que estabelecida por decisão judicial anterior, bem ainda quanto à suposta ocorrência de julgamento *extra petita* no que tange ao afastamento da declaração de inépcia da inicial da liquidação.

2. No entanto, quanto ao mérito, diverge-se para o fim de julgar parcialmente procedente o reclamo, em menor extensão, anulando a deliberação proferida pelo magistrado a quo que modificou a forma de liquidação, ficando prejudicados os atos posteriores com a determinação do retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito na modalidade de liquidação por artigos.

2.1 Nos termos da súmula 344/STJ, a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada. Consoante a jurisprudência acerca da matéria, a coisa julgada somente torna imutável a forma de liquidação após o trânsito em julgado da sentença proferida no próprio procedimento liquidatório, e não do trânsito em julgado da deliberação proferida no processo de conhecimento, pois para a liquidação deve ser utilizada a modalidade que melhor se adeque à espécie a fim de lograr adequada apuração do *quantum debeatur*, na extensão delineada pela sentença (título judicial).

Nessa medida, "a simples modificação, **pelo juiz de primeiro grau**, da forma de liquidação anteriormente definida, a fim de adequar as peculiaridades da hipótese ao procedimento previsto na lei processual, não caracteriza conduta vedada pelo ordenamento, estando em consonância com a orientação da Súmula n. 344/STJ". Imprescindível referir que a análise acerca da adequação do procedimento liquidatório estabelecido no título judicial pode ser aferida pelo juiz da causa e, inclusive, alterado o procedimento para outra modalidade de liquidação no caso de o magistrado entender que a providência confere maior efetividade ao comando do **título condenatório ilíquido**.

No entanto, deve-se ter em mente que as alterações no método de liquidação não podem ser realizadas *ad aeternum*, haja vista que inviabilizariam, por completo, não só o exercício da função jurisdicional, mas também a pretensão da parte credora, o que atenta contra o princípio da segurança jurídica e viola o ditame legal constante do art. 4º do NCPC, segundo o qual "as partes têm o direito de obter em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

Reitere-se, a preocupação com a segurança jurídica da prestação jurisdicional e a sua efetividade não se afiguram exacerbados, porquanto, como na presente hipótese, a controvérsia já perdura por mais de três décadas e a discussão acerca de qual o procedimento liquidatório a ser utilizado já fora expressa e claramente analisado pelo poder judiciário no ano de 2001 na fase específica da liquidação, não tendo as partes se insurgido contra a deliberação tomada no bojo do agravo de instrumento 47930-3/98, que transitou em julgado.

Então, em razão da total inviabilidade de modificação *ad aeternum* do procedimento liquidatório, não há equívoco na interpretação a ser conferida à súmula 344/STJ, segundo a qual é admitida a mudança do modo pelo qual será processada a liquidação, mas enquanto não houver **juízo definitivo processual** firmado especificamente sobre a questão (coisa julgada formal) e não apenas enquanto não ocorrer o juízo de mérito sobre a liquidação (coisa julgada material), que se dá com a homologação dos cálculos.

Diz-se que a **coisa julgada é formal** quando decorre, simplesmente, da imutabilidade do julgado, seja pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a lei não mais os admite, por decurso do prazo, ou em razão de desistência ou renúncia à sua interposição.

Nesse sentido, a coisa julgada estaria relacionada ao esgotamento das vias recursais previstas pelo diploma normativo, ou pelo resultado desvantajoso do recurso conhecido e julgado, tornando **preclusa** a possibilidade de se realizarem quaisquer outros atos processuais tendentes à alteração do decidido na mesma relação processual, razão pela qual alguns doutrinadores a denominam de *preclusão máxima*, deixando claro que nenhum outro ato processual poderia ser realizado dentro daquela determinada relação jurídico-processual. A coisa julgada formal constitui, então, evento interno de determinado processo, dizendo respeito exclusivamente às partes e ao juiz, ou seja, uma forma de preclusão, que não se confunde com a *coisa julgada material*. (Código de Processo Civil Interpretado. Antônio Carlos Marcato, coordenador. – 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1524-1525).

Quanto à **coisa julgada material**, o CPC/1973 de 1973 a definiu em seu artigo 467 como “a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.” A fim de deixar mais elucidativo o enredo no qual ocorre a coisa julgada material, o NCPC, no artigo 502, expressamente a definiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos seguintes termos: "*denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a **decisão de mérito** não mais sujeita a recurso*".

Nada mais é do que a projeção da coisa julgada para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente, vinculando as partes, o juiz, os terceiros e o próprio Estado, que não mais poderão voltar a discutir o que restou decidido, à exceção das hipóteses de cabimento da ação rescisória.

Na análise do entendimento firmado para a elaboração do enunciado da súmula 344/STJ - "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada" - temos que, a despeito do trânsito em julgado (coisa julgada material sobre o direito das partes) quanto à condenação estabelecida na sentença de mérito (*an debeat*), tendo essa fixado a modalidade de liquidação, será viável a modificação do procedimento liquidatório, na fase de liquidação, a fim de conferir mais efetividade ao comando do **título condenatório ilíquido**. Porém, em razão de não ser possível uma variação infinita na modalidade de liquidação, porquanto tal violaria os princípios da celeridade e efetividade do processo, será admitida referida alteração até que não ocorra, diga-se e repita-se, na fase de liquidação, uma definitividade, uma apreciação pontual da questão de maneira cabal, específica e concludente, ou seja, admite-se a alteração do regime de liquidação desde que sobre o ponto não incida a denominada preclusão máxima ou coisa julgada formal, a qual verifica-se quando o órgão judicante analisa, de forma categórica e ultimada, determinado ponto controvertido, sobre ele exarando comando não mais sujeito a recurso.

O professor Cândido Rangel Dinamarco esclarece que:

*[...] inexistente disponibilidade das espécies de liquidação, seja para as partes, seja para o próprio juiz. Trata-se de matéria de ordem pública, uma vez que situada no campo das condições das ações. Por isso, se a parte pedir, o adversário não se opuser e o juiz deferir liquidação por determinado modo inadequado, nem por isso se considera regular ou consumada a espécie de liquidação instaurada, nem sanado o vício de inadequação. Se houver prévia determinação (em processo de conhecimento) de que a liquidação se faça por determinado modo, tampouco ali se pode tolerar a realização por outro modo. Nesses e em outros casos imagináveis de transgressão à regra de adequação dos meios processuais incorre preclusão, porque se trata de matéria de ordem pública. **Eventuais desvios só se consideram consolidados em caso de prolação de sentença liquidatória e ocorrência de coisa julgada sobre ela - porque a coisa julgada formal é a sanatória geral das nulidades do processo. Passado em julgado a sentença de liquidação, sua eficácia ficará imune às consequências de eventuais erros e destes não mais se cogitará - salvo em eventual ação rescisória, como é natural.** (DINAMARCO, Cândido Rangel.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fundamentos do Processo Civil Moderno. 5.^a edição, São Paulo: Malheiros Ed., vol. II, pág. 1.265/1.266 - grifo nosso).

Não é possível compreender o enunciado da súmula 344/STJ como uma abertura desmedida do poder de modificação do critério de liquidação, pois até que se alcançasse a coisa julgada material mediante a homologação dos cálculos do *quantum debeatur*, seria possível alterar, sem qualquer limite, a modalidade de liquidação de sentença, o que, por óbvio, não parece ter sido a intenção dos precedentes que deram ensejo ao referido enunciado sumular.

Assim, tendo em vista que, na hipótese ora em foco, ocorreu, sem sombra de dúvida, desde o ano de 2001, face o julgamento do agravo de instrumento nº 47930-3/98 a preclusão máxima/coisa julgada formal sobre qual modalidade de liquidação deveria ser utilizada, no caso concreto, para o alcance do *quantum debeatur*, não mais se afigura viável, tal como fez o magistrado *a quo*, transmutar o procedimento para a liquidação por arbitramento.

2.2. A despeito da orientação da súmula 344/STJ e a questão afeta à coisa julgada formal na própria liquidação, ao magistrado e às partes, no âmbito do processo, não é dada a ampla e irrestrita liberdade na escolha da espécie de liquidação a ser seguida, ao contrário, o que a define é a **natureza da operação necessária para a fixação do *quantum debeatur*, ou seja, o grau de imprecisão da sentença (título judicial ilíquido) que reconheceu a obrigação.**

A liquidez de uma sentença não é definida por números, mas sim pela determinação do objeto do *decisum*. Uma sentença será líquida se o objeto que nela estiver contido for **determinado**, ou seja, não apenas as obrigações que apresentarem a exata especificação do *quantum* devido definem-se como líquidas, mas também aquelas que dependam de simples cálculo aritmético, porquanto a liquidez está relacionada à determinação do objeto e não em relação ao cálculo propriamente dito.

Partindo dessa premissa, Cândido Rangel Dinamarco ensina:

Liquidez é um conceito de direito material. É líquida a obrigação quando a determinação do *quantum debeatur* não depende da investigação de fatos exteriores ao título que a institui, corporifica ou reconhece – seja porque no título já vem indicado o seu valor, seja porque a revelação deste pode ser obtida mediante simples operações aritméticas com parcelas, índices coeficientes ali declarados ou notórios. Daí a afirmação, corrente na doutrina e nas manifestações pretorianas, de que a liquidez equivale ao estado de determinação do valor da obrigação, ou a sua mera determinabilidade por esse meio. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Atualidades sobre liquidação de sentença. RT. 18).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há, segundo abalizada doutrina, uma efetiva diferença no material cognitivo das liquidações, pois **a por arbitramento é guiada por elementos já constantes nos autos**, ao passo que, diferentemente, se o ambiente processual tiver sido instaurado **por liquidação por artigos, há alargamento na fase probatória que será colhida para a determinação do título, aferindo-se fatos novos**.

No requerimento da liquidação por arbitramento não se faz postulação/pleito voltado à elaboração de prova de "fato novo propriamente dito", porquanto o "fato", além de já estar provado e inclusive ter recebido deliberação sentencial em toda sua extensão, está a demandar, apenas, elemento contábil eminentemente técnico para o seu fechamento e perfectibilização, ou seja, a matéria que envolve a perícia futura já se encontra resolvida, **estando seus parâmetros fixados no próprio título judicial**, ficando pendente a averiguação e a definição dos limites da condenação (*quantum debeat*).

Feitas estas considerações, percebe-se que na liquidação por arbitramento há uma remessa proposital de prova de natureza técnica para outra fase/etapa processual, diga-se, que, *a priori*, poderia até ter sido ultimada em momento anterior à sentença, porquanto para a sua consecução os dados poderiam ali ser colhidos, ainda que com a juntada de elementos de apoio.

Na liquidação por artigos - diversamente da liquidação por arbitramento - **a simples prova técnica, com base nos elementos já constantes nos autos, não possibilitará a determinação do limite condenatório, haja vista que a fixação da condenação depende da aferição de "fato novo"** (que a melhor tradução indica ser fato secundário e dependente do que já foi decidido), sendo, portanto, muito mais ampla que a modalidade por arbitramento, haja vista a abertura de efetiva fase de apresentação dos fatos constitutivos do direito do autor referentes ao objeto condenatório lançado no título, bem ainda, com amparo nos princípios do contraditório e ampla defesa, de elaboração de material contestatório e elementos de prova periciais, a fim de que possa o magistrado deliberar acerca da perfectibilização do *quantum* devido.

Na hipótese, não é possível extrair da sentença condenatória (título judicial ilíquido), quais os parâmetros para a singela elaboração de mera perícia contábil, pois, *primo icto oculi*, não se afigura viável presumir quais seriam os referidos **"prejuízos sofridos"** ou **"sérios prejuízos"** a que fez alusão a sentença.

Destaca-se trecho elucidativo do referido *decisum*, cujos grifos são oportunos em razão de sua averiguação ser imprescindível para o deslinde da presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia:

Trata-se, evidentemente, de culpa contratual e dolosa. O Banco do Estado de Pernambuco, para aumentar o grau de suas garantias, não titubeou em amarrar todo o patrimônio da suposta devedora e de seus diretores, que, assim ficaram impossibilitados de recorrerem à ajuda de outros bancos. O suplicado exigiu avais e hipotecas e, em seguida, deixou de liberar os recursos necessários ao prosseguimento da atividade da empresa autora, levando-a a uma concordata. **A empresa passou a experimentar sérios prejuízos, principalmente deixou de produzir e de lucrar**, o que envolve o Réu na responsabilidade prevista no art. 1059 do Código Civil que define assim: "Salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Os prejuízos sofridos são extensos e deverão ser apurados em execução de sentença, pelo que JULGO PROCEDENTE a ação de INSILENE - INDÚSTRIA DE SILENCIOSOS DO NORDESTE S/A contra o BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A a fim de que sejam apurados os prejuízos sofridos e os lucros cessantes, em decorrência do procedimento irregular do Banco suplicado. (grifos nossos)

Da análise da sentença condenatória, em toda a sua extensão, não é possível depreender sobre quais prejuízos se refere a deliberação sentencial, o que denota ser essa **não apenas ilíquida mas também genérica**, tendo apenas constatado que a casa bancária, em decorrência do procedimento irregular que tomou, foi a responsável por todos os prejuízos - diga-se, que não se sabe efetivamente quais são -, motivo pelo qual deve compensar o credor pelas perdas e danos que abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Ou seja, não há, na sentença, **a fixação dos parâmetros para a obtenção do quantum debeatur** e a matéria que envolve a perícia futura não se encontra resolvida, porquanto os *prejuízos sofridos* ou *sérios prejuízos* não foram delineados no título judicial, faltando que sobre eles, na fase própria da liquidação por artigos, proceda-se à aferição do efetivo fato novo não analisado na deliberação condenatória genérica.

Essa questão já foi, no ano de 2001, no bojo do agravo de instrumento nº 479309/98, que transitou em julgado (coisa julgada formal), expressamente aferida pelo Tribunal pernambucano, nos seguintes termos:

Demais disso, írrito é o decisum farpeado em razão da injustificável adoção da liquidação por arbitramento, haja vista que **a sentença condenatória prolatada na ação de indenização está exigir, sem qualquer espaço para dúvida, por ser genérica típica, a liquidação por artigos, para a efetiva identificação e ara a quantificação dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"prejuízos extensos" por ela reconhecidos genericamente. (...)

A liquidação por artigos (CPC, art. 608), de cognição ampla e profunda, tem como escopo, como está a exigir o ato sentencial em comento, "a descoberta do *quantum debeatur* mediante o conhecimento de fatos constitutivos do direito do credor, não examinados no processo condenatório (fatos novos)". (...)

"fato novo, na redação do artigo 608 (liquidação por artigos) não é fato superveniente. Nem seria possível considerar fatos supervenientes à sentença ou mesmo ao contexto dos fatos constitutivos sobre os quais julgou, dadas as regras de estabilidade da demanda (art. 264), da correspondência da sentença a esta (art. 128) e da fidelidade da liquidação ao título liquidando (art. 610). Fato novo no art. 608, é fato constitutivo não considerado na sentença genérica mas integrante do contexto gerador da obrigação. É novo somente em relação à cognição judicial. É fato que, se tivesse sido considerado na sentença, esta já anunciaria o *quantum debeatur* desde logo, sendo então condenação ordinária e não genérica".

A liquidação por arbitramento, por sua vez, guarda nexos, em boa doutrina, para a determinação do *quantum debeatur*, com a **necessidade de avaliação de algum bem ou serviço, aplicando-se às sentenças condenatórias genéricas atípicas, que contêm todos os subsídios essenciais à determinação dos limites quantitativos e da extensão da sua liquidação, ou seja, os limites do litígio de liquidação estão nitidamente pré-lançados e delineados na própria sentença, quer em função do direito, quer em razão da natureza do objeto a ser liquidado.**

Não fica difícil alcançar, destarte, que **a sentença condenatória prolatada na indenizatória em foco não consigna os sobreditos elementos essenciais, razão pela qual não poderá ser liquidada por um simples arbitramento contábil, mas sim por meio da profunda cognição da liquidação por artigos, na qual os limites quantitativos e a extensão da reparação dependerão de alegação, discussão e prova, na seara do contraditório, com a realização, inclusive, principalmente e na seqüência, de perícia contábil e financeira**, nos moldes dos artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil, e coma prudente e indeclinável nomeação de perito qualificado e autorizado para o mister, o que não aconteceu no inválido *ex radice* procedimento arbitral impugnado, até o porque, como se não bastasse, o economista nomeado pelo juízo não está habilitado, à luz do documento de fls. 135, para o exercício da profissão contábil. (grifos nossos)

Não é por outra razão que a autora, a fim de comprovar os prejuízos extensos e sérios prejuízos, bem ainda o que deixou de produzir e lucrar, fez apresentar em seu petitório inicial, digressão acerca das empresas sobre as quais participava como acionista controladora, pois por certo a derrocada da Insilene (autora) gerou consequência para todas as demais empresas da qual participava e geria (companhias participantes do GRUPO INSILENE). Apresentou, também, levantamento contábil das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidas companhias e os prejuízos sofridos pelo GRUPO INSILENE, cujo patrimônio imobilizado teria sido reduzido consideravelmente, tendo procurado demonstrar os prejuízos, danos emergentes e os lucros cessantes.

Certamente, o declínio da empresa Insilene e, conseqüentemente, do grupo que controlava, em razão do procedimento irregular tomado pelo banco, gerou prejuízos que transcendem a singela análise contábil dos balanços, pois os prejuízos extensos e sérios prejuízos, bem ainda o que deixou de produzir e de lucrar, tal como referido pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento do agravo de instrumento nº 479309/98, não foram delineados na sentença condenatória prolatada na indenizatória, que *"não consigna os sobreditos elementos essenciais, razão pela qual não poderá ser liquidada por um simples arbitramento contábil, mas sim por meio da profunda cognição da liquidação por artigos, na qual os limites quantitativos e a extensão da reparação dependerão de alegação, discussão e prova, na seara do contraditório, com a realização, inclusive, principalmente e na seqüência, de perícia contábil e financeira"*.

Estranhamente, a despeito do procedimento da liquidação por artigos tramitar desde 03/04/2006, com inúmeros atos processuais, elaboração de material probatório, audiências, entre outras, o magistrado singular afirmou, na decisão de fls. 1640-1642, lavrada em 24/03/2014, categoricamente, que *"a lide versa sobre questão de alta complexidade, pois a liquidação do julgado exigirá análise de toda contabilidade da empresa autora, visando aferir o grau de prejuízo sofrido pela mesma em decorrência do ato praticado pelo requerido, que lhe causou gravames"*, oportunidade na qual aduziu que *"o arbitramento possibilitará a aferição dos danos causados à esfera patrimonial da autora, fixando-se ao final o valor da condenação"*, o que contrasta não só com a deliberação transitada em julgado e sobre a qual operou-se a preclusão máxima, mas também, com a modalidade adequada e útil para o alcance efetivo do *quantum debeatur*.

2.3. Evidentemente, a parte autora e a financeira demandada, foram, ambas, surpreendidas com a deliberação incoerente do magistrado singular.

O togado, sob inegável **erro de premissa**, entendeu tratar o procedimento de cumprimento de sentença face a juntada, na inicial, de laudo pericial unilateral elaborado no interesse do autor. Em razão disso, declarou suposta inépcia do petítório, tornando sem efeito o cumprimento de sentença, tendo, ainda, descartado todos os atos processuais realizados desde o trânsito em julgado da sentença prolatada na ação de indenização e, por consequência, daqueles realizados na liquidação por artigos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tramita desde 2006, determinando, no entanto, o prosseguimento da liquidação na modalidade por arbitramento, nomeando perito para elaboração de laudo contábil.

Confira-se, por oportuno, os trechos da decisão proferida pelo juiz de origem, que denotam o erro de premissa sobre o qual pautou-se o julgador:

Com efeito, **trata-se de cumprimento de sentença, onde a exequente, juntamente com o executado, pugnam pelo chamamento do feito à ordem visando o saneamento do processo, bem como com o procedimento de liquidação do julgado**, conforme determinado pela Superior Instância, *in casu*, o Superior Tribunal de Justiça.

Na verdade, o direito da autora foi declarado judicialmente, reconhecendo-se em seu favor a indenização constante do acórdão do E. STJ, **devendo a partir do trânsito em julgado daquela decisão ser iniciado o procedimento de liquidação do que restou decidido**, nos termos do Artigo 475-H do CPC, prosseguindo-se com o cumprimento da decisão judicial.

Ocorre, porém, que tal procedimento vem encontrando obstáculos por fatos ora praticados pela própria credora, tanto pela intervenção de pessoas estranhas ao processo, devendo, conforme afirmou o executado, ser saneado o feito, nos termos do Artigo 331, § 2º do CPC.

Visando sanar nulidades e empreender rumo certo ao processo, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

De início, **acolho a preliminar inépcia da inicial da liquidação de sentença, eis que fulcrada em laudo pericial unilateral, feito unicamente no interesse do autor, sem que houvesse antes a nomeação de um perito judicial, com a designação de assistentes técnicos das partes, elaboração de quesitos e ao final um pronunciamento judicial liquidando o julgado.**

A rigor, nada disso ocorreu na presente liquidação, o que me faz declarar a inépcia da inicial e tornar sem efeito o mencionado cumprimento de sentença. (...)

Nada havendo mais a sanear, **determino que se prossiga o feito rumo à liquidação do julgado**, e para tanto decreto a nulidade de todos os atos processuais até então praticados, a partir do trânsito em julgado do acórdão exarado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Prosseguindo-se o feito, determino que se proceda rumo à liquidação do julgado, já que se trata de execução definitiva, Artigo 475-I, § 1º do CPC, devendo ser procedida através de arbitramento, pois conforme entendimento jurisprudencial do STJ a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada (...) - grifos nossos

O erro de premissa é inequívoco, pois não se trata de cumprimento de sentença fundado em simples laudo pericial produzido de forma unilateral, mas de etapa preliminar a essa (liquidação por artigos), o que indica a necessidade de declaração da nulidade do referido decisório, por violar os princípios processuais da adstrição e da congruência. Outrossim, na mesma toada, não é possível falar em eventual inépcia da inicial, porquanto o feito, na modalidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação por artigos tramita desde 2006, tendo sido praticados inúmeros atos processuais, dentre os quais se pode citar defesa (contestação), réplica, audiências, petítórios simples e incidentes processuais, o que, à toda evidência, afasta a assertiva de imprestabilidade da petição inicial.

Não seria possível, tampouco compatível, afirmar a inépcia da inicial liquidatória - ou como entendeu aquele juiz, de cumprimento de sentença -, e determinar o prosseguimento da liquidação, motivo pelo qual, a melhor exegese que se pode extrair da decisão de primeiro grau é no sentido de que o magistrado singular realizou julgamento, ainda que saneador, fundado em premissa equivocada, consoante se depreende, inclusive, da análise dos trechos daquele decisório, o que enseja a nulidade daquela "destrambelhada decisão", em termos definidos pelo próprio insurgente.

Efetivamente, não é viável interpretar o decidido como escoreita declaração de inépcia da inicial, notadamente porque no âmbito do processo sincrético introduzido o pela Lei 11.232/2005 (a liquidação por artigos foi instaurada quando já na sua vigência), não se exige que o pedido de liquidação seja formulado por petição que contenha todos os requisitos do art. 282 do CPC/73, afigurando-se suficiente a apresentação de requerimento que contenha os elementos necessários a inviabilizar a instauração da fase procedimental.

Ademais, o próprio Tribunal *a quo* no exame da questão entendeu que "*o simples fato da requerente basear sua peça em laudo unilateral, que supostamente a beneficie, não caracteriza qualquer das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único do CPC, se da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, com a indicação de seus fundamentos, consoante se observa dos autos. Não andou bem o togado singular, portanto, ao entender pela inépcia da inicial da liquidação de sentença*".

Nessa ordem de ideias, não há falar em julgamento *extra petita* proferido pelo Tribunal local, porquanto apenas aplicou o direito à espécie nos moldes em que lhe pareceu mais adequado ante a determinação do magistrado singular quanto ao prosseguimento da liquidação. Ora, não é lógico prosseguir algo inepto ou inexistente. Assim, acaso determinado o prosseguimento, como no presente caso, a *contrario sensu*, não é possível falar em inépcia da inicial. Pautado nessa consideração é que entendeu a Corte de origem pela inviabilidade da declaração de inépcia referida e consequentemente de extinção do procedimento, haja vista ter sido determinado o seu andamento pelo magistrado singular.

Também, não se afigura possível compreender a anulação dos atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais determinada pelo juiz, porquanto somente se anula atos que tenham causado prejuízo às partes, o que não ocorreu na hipótese, vez que todos os atos foram até então utilizados para, mediante contraditório e ampla defesa, chegar-se à apuração do valor condenatório, afinal, a prática de atos processuais não se faz por mero diletantismo, mas como instrumento para o alcance de determinada finalidade, não constituindo um fim em si mesmo.

Finalizando o ponto, inegavelmente, a elaboração de perícia é imprescindível para o alcance do *quantum debeatur*, porém essa somente deve ocorrer quando já delineados os fatos novos, os prejuízos extensos, os sérios prejuízos, o que a empresa autora deixou de produzir e lucrar por meio da profunda cognição da liquidação por artigos, na qual os limites quantitativos e a extensão da reparação dependem de alegação, discussão e prova, na seara do contraditório, para viabilizar, na sequência, a perícia contábil e financeira.

Assim, em razão de o título condenatório objeto da presente controvérsia consistir em uma sentença não só ilíquida, mas também, genérica, os elementos e critérios para a elaboração da perícia contábil judicial deverão estar bem delineados e fixados após ultimados todos os procedimentos tendentes à apuração dos prejuízos (fatos novos), não bastando relegar ao arbitramento do *expert* o *quantum* devido, tal como ocorreu na espécie.

Apenas para situar, pela análise do andamento do feito de liquidação na origem (processo nº 0257334-80.1998.8.17.0001), verifica-se ter sido, em data de 14/01/2015, proferida sentença homologando os cálculos do perito com base no laudo elaborado, oportunidade na qual declarada líquida a condenação da financeira ao pagamento da importância de R\$ 400.935.318,75 (quatrocentos milhões, novecentos e trinta e cinco mil, trezentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), cuja discussão ainda não se encerrou em razão de pender análise de recurso na instância precedente.

Não se nega a relevância de tal documento, porém, em razão de ter sido elaborado fora dos ditames do procedimento de liquidação por artigos, ficará prejudicado e, conseqüentemente, os posteriores atos processuais também, face a anulação da deliberação do magistrado *a quo* com a determinação de retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito, ante o erro de premissa no qual fundada a análise do magistrado e na inadequada e já inviável, em razão da preclusão máxima/coisa julgada formal, transmutação da liquidação por artigos em arbitramento.

3. Do exposto, confere-se parcial provimento ao recurso especial, em menor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão, anulando a deliberação proferida pelo magistrado *a quo* que modificou a forma de liquidação, ficando prejudicados os atos posteriores, com a determinação do retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito na modalidade de liquidação por artigos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.301 - PE (2015/0142685-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADOS : DEMÓCRITO RAMOS REINALDO - PE018276
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL E OUTRO(S) - PE020836
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - DF041952
RECORRIDO : INSILENE INDUSTRIA DE SILENCIOSO DO NORDESTE S/A
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES - PE003670
JORGE FERNANDES MARQUES NETO - PE011209
PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA - PE017597
DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO E OUTRO(S) - PE023101

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de recurso especial interposto, na forma prevista pelo art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão do TJPE assim ementado (e-STJ, fls. 1.476):

"APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO NA EXECUÇÃO DEFINITIVA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E, CONTRADITORIAMENTE, DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA LIQUIDAÇÃO. AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA INÉPCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA ADOÇÃO DA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 344 DO STJ).

– O simples fato da requerente basear sua peça em laudo unilateral, que supostamente a beneficie, não caracteriza qualquer das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC, se da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, com a indicação de seus fundamentos, consoante se observa dos autos. Não andou bem o togado singular, portanto, ao entender pela inépcia da inicial da liquidação de sentença.

– Não se vislumbra qualquer vício na determinação da liquidação sob a modalidade de arbitramento, visto que "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada" (Súmula 344 do STJ)."

Os embargos de declaração opostos ao acórdão (e-STJ, fls. 1.752/1.773) foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.798/1.802).

Conquanto tenha indicado a interposição do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recorrente não fez a demonstração da divergência jurisprudencial, limitando-se a afirmar a violação de dispositivos de lei federal (alínea "a").

A controvérsia origina-se de ação indenizatória proposta pela recorrida, cujos pedidos foram julgados procedentes para condenar o ora recorrente no pagamento de indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), a serem apurados em liquidação de sentença (cópia da sentença às fls. 715/719 - e-STJ).

A autora da demanda, ora recorrida, iniciou a liquidação de sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerendo fosse adotada modalidade de arbitramento (e-STJ, fls. 83/84), no que foi atendida pelo Magistado de primeiro grau, que determinou a nomeação de perito para a apuração do *quantum debeatur*. Contra essa decisão, o recorrente interpôs agravo de instrumento, provido pelo TJPE para determinar o processamento da liquidação na modalidade de artigos (e-STJ, fls. 70/75). O acórdão transitou em julgado.

Deu-se, então, início a um novo procedimento de liquidação de sentença, agora por artigos (e-STJ, fls. 450/460).

Durante o processamento do feito, o juiz de primeiro grau proferiu decisão saneadora. Dentre outras providências, afirmou a inaptidão da petição inicial, decretou a nulidade dos atos processuais praticados desde o trânsito em julgado do acórdão proferido no processo de conhecimento e determinou que a liquidação fosse realizada por arbitramento (e-STJ, fls. 1.640/1.642).

Contra essa decisão o agravante interpôs agravo de instrumento (razões às fls. 4/30 - e-STJ). A par de reafirmar a inépcia da petição inicial e pugnar pela extinção do feito, aduziu a necessidade de o procedimento adotar a forma de liquidação por artigos (conforme decisão antes proferida), não se lhe aplicando o entendimento da Súmula n. 344/STJ.

O recurso foi desprovido pelo TJPE, por maioria, que manifestou conclusão pela regularidade da petição inicial e a possibilidade de a liquidação dar-se por arbitramento, a despeito da decisão anterior, incidindo, na espécie, o entendimento expressado pela nota sumular antes referida (e-STJ, fls. 1.719/1.746).

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.810/1.852), o recorrente aponta ofensa ao art. 535 do CPC/1973 afirmando que o acórdão recorrido omitiu-se – mesmo após a oposição de embargos declaratórios – no exame de cada uma das teses a seguir sintetizadas, que outrossim são deduzidas no campo do mérito *stricto sensu* do recurso:

(i) violação dos arts. 467, 468, 470, 471, 473, 474 e 475-E do CPC, afirmando não incidir sobre o caso em exame o entendimento sedimentado na Súmula n. 344/STJ, tendo em vista que a determinação para proceder à liquidação por artigos foi proferida em acórdão do próprio TJPE, nos autos de agravo de instrumento interposto na fase de liquidação antes iniciada. Subsidiariamente, defende que a única forma de liquidação cabível na hipótese em exame seria por artigos.

(ii) ofensa aos arts. 2º, 128, 262, 267, I, IV, V e VI, e § 3º, 295, I, 301, III, e § 4º, 460, 475-C e 515 do CPC, porque (a) a Corte local, sem que houvesse pedido da exequente, teria retificado a declaração do juízo singular sobre a inépcia da inicial, (b) estão ausentes os requisitos da petição que inaugura a fase de liquidação, previstos no art. 282 do CPC, e (c) a declaração de nulidade dos atos praticados desde o trânsito em julgado do processo de conhecimento afastaria a possibilidade de alteração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade de liquidação, por afronta ao princípio da inércia da jurisdição.

Contrarrazões às fls. 1.871/1.893 (e-STJ).

Na origem, o recurso recebeu juízo positivo de admissibilidade (e-STJ, fl. 1.897).

Por meio da decisão de fls. 1.909/1.912 (e-STJ), neguei provimento ao recurso especial. Os embargos de declaração opostos pelo recorrente (e-STJ, fls. 1.916/1.922) outrossim foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.925/1.926).

Contra a decisão denegatória, o recorrente interpôs agravo interno (e-STJ, fls. 1.931/1.949).

Ante a complexidade da matéria e a relevância das questões jurídicas que são objeto do recurso, reconsiderarei o julgamento, tornando sem efeito a decisão agravada (e-STJ, fls. 2.015/2.016).

A par das demais questões processuais suscitadas nas razões recursais, a discussão central deste recurso especial diz respeito à incidência do entendimento consolidado na Súmula n. 344/STJ nas hipóteses em que a modalidade de liquidação foi definida após iniciado o procedimento, por decisão confirmada em instância superior.

Em suma, o sucesso do principal argumento recursal pressupõe reconhecer a preclusão da decisão proferida em anterior agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, no qual se estabeleceu que a apuração do *quantum debeatur* deveria ser feita por meio de liquidação por artigos.

Passo ao exame das teses recursais ventiladas no recurso.

I. Violação do art. 535, I e II, do CPC/1973.

Rejeito a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, na medida em que o TJPE decidiu a controvérsia com exame expresso acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, manifestando-se sobre a possibilidade de mudança da modalidade de liquidação de sentença, mesmo quando estabelecida por decisão judicial anterior. Diversamente do que alega o recorrente, o acórdão recorrido não afirma que a liquidação por artigos havia sido determinada na fase de conhecimento, reconhecendo que esse provimento constou de recurso incidental julgado já na fase de liquidação (e-STJ, fl. 1.744):

"A questão a ser dirimida, assim, é se a Decisão proferida quanto ao tipo de liquidação fixada no Agravo de Instrumento n.º 047.930-3 deve prevalecer como ponto imutável, ou, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça quando editou sua Súmula n.º 344:

'A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada'."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à suposta ocorrência de julgamento *extra petita* também se manifestou o Tribunal local, como se observa da seguinte passagem do acórdão dos embargos (e-STJ, fl. 1.800), também transcrita nas razões do recurso especial (e-STJ, fl. 1.826, último parágrafo):

"Inicialmente, cuido de rejeitar a alegação de julgamento *extra petita* no que tange ao afastamento da declaração de inépcia da inicial da liquidação. Isto porque, conforme devidamente asseverado no voto condutor, ainda que figurando o Bandepe como único recorrente, compete a este órgão julgador afastar o equivocado reconhecimento da inépcia da inicial, visto que se trata de questão de ordem pública."

De igual modo, afastou a aventada necessidade de extinção do processo pela inépcia da petição inicial, concluindo que "a juntada de laudo pericial produzido de forma unilateral não conduz a declaração de inépcia da peça inicial", afirmando, assim, sua aptidão (e-STJ fl. 1.743).

No mais, o que se colhe das razões juntadas às fls. 1.752/1.773 (e-STJ) traduz o exclusivo objetivo de submeter o caso a um novo julgamento, finalidade para a qual sabidamente não se presta o recurso declaratório.

II. Violações dos arts. 467, 468, 470, 471, 473 e 474 do CPC. Alegada afronta à "coisa julgada" (*rectius*, preclusão).

No ponto, argumenta o recorrente que a Súmula n. 344/STJ é inaplicável ao caso porque houve decisão posterior ao início do procedimento de liquidação para estabelecer a apuração por artigos. Defende que o entendimento do enunciado referido só tem incidência em hipóteses nas quais a forma de liquidação é estabelecida no processo de conhecimento e modificada na fase de liquidação, mas não quando decidida após o início desta.

Não há essa limitação, contudo.

O exame dos precedentes que deram origem à Súmula n. 344/STJ permite afirmar que o entendimento pela possibilidade de modificação da forma de liquidação tem por finalidade dotar o Magistrado de mecanismos que permitam eleger o procedimento mais adequado na apuração do quanto devido, haja vista que, em determinadas hipóteses, a modalidade inicialmente adotada pode revelar-se imprópria ou até mesmo inservível para se chegar ao resultado que melhor represente e observe o comando do título judicial.

Por esse motivo é que, no AgRg no AG n. 564.139/MS, o em. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR ponderou que "*deve ser utilizado para a liquidação da sentença o procedimento que seja adequado à espécie*". A conclusão é corroborada pelas assertivas contidas na ementa do Recurso Especial n. 348.129/MA:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE DETERMINARA A LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. LIQUIDAÇÃO REALIZADA POR ARBITRAMENTO. FATO NOVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROCEDIMENTO ADEQUADO. COISA JULGADA. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

- A sugerida existência de fato novo a ensejar a liquidação por artigos não mereceu a mínima interpretação por parte do acórdão recorrido, a despeito da interposição de embargos declaratórios. Falta de prequestionamento.

- Afigura-se defeso ao juiz e às partes, em sede de procedimento liquidatório, inovar, rediscutir a lide ou modificar o que já fora julgado por sentença proferida em processo cognitivo. **Não ofende a coisa julgada, todavia, a alteração da forma de liquidação, em hipóteses excepcionais, como a ora examinada, devendo ser utilizado para a liquidação da sentença o procedimento que melhor se adequar à espécie.**

- **Exigindo a sentença condenatória suplementação por meio de procedimento outro que não aquele nela previamente determinado, o caminho será o de seu reajustamento ao caso concreto, sob pena de se inviabilizar a liquidação ou de se processá-la de forma inadequada ou injusta para as partes. Permite-se, assim, excepcionalmente, como no caso, a sua modificação na fase de liquidação.**

- Na hipótese ora examinada, ante às suas peculiaridades, o arbitramento se apresenta como o meio mais adequado de liquidação da sentença condenatória em danos materiais e morais.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 348.129/MA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2002, DJ 27/05/2002, p. 177)

Ainda nesse mesmo sentido é o entendimento expressado na ementa do REsp n. 657.476/MS, citado pelo próprio recorrente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORMA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INADEQUAÇÃO. ALTERAÇÃO PELO TRIBUNAL. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

- As formas de liquidação de sentença não ficam ao talante do juiz, pois fazem parte do devido processo legal e, como tal, são de ordem pública.

- **As formas de liquidação especificadas na sentença cognitiva não transitam em julgado, razão pela qual, aplica-se, na hipótese de vício de inadequação da espécie de liquidação, o chamado princípio da fungibilidade das formas de liquidação, segundo o qual a fixação do *quantum debeatur* deve processar-se pela via adequada, independentemente do preceito expresso no título exequendo.**

- **A coisa julgada somente torna imutável a forma de liquidação depois do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de liquidação e não do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.**

Recurso especial não conhecido."

(REsp 657.476/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 475)

Oportuno ressaltar que a "sentença" a que se refere o julgado relatado pela em. Ministra NANCY ANDRIGHI (REsp 657.476/SP), acima referido e tantas vezes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocado pelo recorrente, **é aquela que julga a liquidação, e não a decisão que estabelece a modalidade pela qual será processada.** Ou seja, o acórdão proferido pelo TJPE, que julgou o anterior agravo de instrumento e determinou a liquidação do julgado por artigos (e-STJ, fls. 70/75), não induz à preclusão apregoadada pelo recorrente.

Logo, a decisão que estabelece uma determinada modalidade de liquidação, ainda que proferida após o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento não é imutável, tampouco qualifica coisa julgada ou preclusão *pro judicato*, sendo possível a alteração do procedimento para outra forma, no caso de o Magistrado entender que essa providência é a que confere maior efetividade ao comando do título judicial. De fato, *"a coisa julgada não se opera quanto à forma de liquidação (Súmula 344/STJ), por isso não se há falar em preclusão para o caso em exame"* (Resp 1172655/PI, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/06/2013).

Até mesmo o recorrente, quando discorria sobre a necessidade de adotar a liquidação por artigos, socorreu-se da lição de Cândido Rangel Dinamarco, que assevera não precluir a escolha da espécie de liquidação (e-STJ, fl. 1.840):

"Como se viu acima, a lição de Dinamarco é clara ao eleger a forma de liquidação como matéria de ordem pública, ao proclamar que 'inexiste disponibilidade das espécies de liquidação, seja para as partes, seja para o próprio juiz. Trata-se de matéria de ordem pública, uma vez que situada no campo das condições das ações. Por isso, se a parte pedir, o adversário não se opuser e o juiz deferir liquidação por determinado modo inadequado, nem por isso se considera regular ou consumada a espécie de liquidação. (...)' (op. cit)."

Portanto, a simples modificação, pelo juiz de primeiro grau, da forma de liquidação anteriormente definida, a fim de adequar as peculiaridades da hipótese ao procedimento previsto na lei processual, não caracteriza conduta vedada pelo ordenamento, estando em consonância com a orientação da Súmula n. 344/STJ.

III. Negativa de vigência do art. 475-E do CPC.

Argumenta o recorrente que *"a única forma de liquidação capaz [de] apontar o 'an debeatur', como acertadamente estabeleceu o Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 47.930-0, é a modalidade de liquidação por artigos"*, afirmando ser necessária a comprovação de fatos novos, o que enseja a aplicação da norma contida no dispositivo legal indicado.

Contudo, as instâncias ordinárias, a partir do exame de elementos fáticos e probatórios dos autos, concluíram que a liquidação por arbitramento, a par de viável, é a que melhor atinge a finalidade do título executivo judicial, de sorte que a revisão desse entendimento, na instância excepcional, encontra obstáculo no comando do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem embargo, cabe observar que o próprio recorrente cuidou de trazer para os presentes autos o laudo elaborado pelo perito do Juízo (e-STJ, fls. 1.950/1.963) e a decisão que julgou a liquidação de sentença (e-STJ, fls. 1.965/1.969). Com isso, parece-me evidenciado que efetivamente foi possível a quantificação do valor da indenização a partir do exame de material contábil da empresa recorrida, independentemente da necessidade da comprovação de outros fatos que não aqueles cuja ocorrência foi reconhecida durante o processo de conhecimento. Eventual irresignação do recorrente frente a possíveis equívocos e conclusões da perícia, bem assim em relação à decisão que julgou o procedimento de liquidação deve ser manifestada pelas vias próprias, o que efetivamente vem fazendo, como se observa do documento de fls. 1.970/1.986.

Neste recurso, todavia, o que se observa é o intento do recorrente em reabrir discussão travada no processo de conhecimento a propósito da alegada inexistência de prova dos danos suportados pela recorrida. Ocorre que esse ponto foi definitivamente solucionado nas decisões proferidas durante aquela fase processual, sobretudo ante a presunção que se operou pela falta de impugnação, na peça de defesa, das alegações contidas na petição inicial do pleito indenizatório. No particular, transcrevo excerto do voto do em. Ministro EDUARDO RIBEIRO no REsp n. 96.703/PE (e-STJ, fls. 817/818):

"Não há dúvida alguma de que, em liquidação, pode-se fixar o valor do dano, cuja existência teve-se como demonstrada em processo de cognição, mas não remeter, para aquela, a prova de que ocorreram. Isso se admitisse, ter-se-ia que aceitar como possível sentença condicional.

Desse vício, entretanto, não padece o julgado. Teve-se como certo que, do comportamento do réu, resultaram danos.

Sustenta-se que se prescindiu da prova desses. O argumento seria relevante, não fosse uma outra circunstância. Na contestação, preocupou-se o réu em negar tivesse deixado de adimplir o avençado. Cumpria-lhe, entretanto, tendo em vista o princípio da eventualidade, negar houvessem ocorrido os danos. Isso não fez, daí decorrendo ter ficado a autora exonerada de prová-lo."

Os danos cuja extensão deve ser quantificada no processo de liquidação são aqueles indicados na petição inicial do processo de conhecimento, e nada mais. A prova de sua existência, todavia, não se faz necessária, ante a presunção de que efetivamente ocorreram, como reconhece o título judicial liquidando. A rigor, portanto, não se faz imprescindível a adoção do procedimento de liquidação por artigos. A propósito:

"O procedimento da liquidação por artigos, a teor do que dispõe a norma do art. 475-E do CPC, será adotado sempre que, para se determinar o valor da condenação, exista necessidade de se alegar e provar fato novo.

A primeira indagação que surge da análise do dispositivo legal é no sentido de se saber o que é o fato novo referido na norma processual.

De acordo com a boa doutrina, *fato* é todo acontecimento do mundo real que tenha alguma relevância para o fenômeno jurídico, na medida em que dele possam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

derivar consequências jurídicas de qualquer espécie.

Do ponto de vista da técnica processual, o vocábulo *novo* qualifica qualquer fato ocorrido depois da propositura da ação ou após a realização de determinado ato processual. Assim, por exemplo, o disposto no art. 397, que alude à possibilidade da juntada de documentos novos 'quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos'.

A liquidação por artigos será necessária, portanto, quando, para se determinar o valor da condenação, houver necessidade da prova de fato que tenha ocorrido depois da sentença, e que tenha relação direta com a determinação da extensão da obrigação nela constituída, ou de fato que, mesmo não sendo a ela superveniente, não tenha sido objeto de alegação e prova no bojo do processo de conhecimento, embora se trate de fato vinculado à obrigação resultante da sentença."

(WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Liquidação da sentença civil: individual e coletiva*. 5ª ed. Rev. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Págs. 118/119)

Portanto, na medida em que a existência e a delimitação dos danos já se encontra estabelecida, o procedimento de liquidação vai apenas apurar sua extensão e repercussão econômica, a partir da investigação sobre fatos existentes antes mesmo do julgamento definitivo do processo de conhecimento (cuja ocorrência foi afirmada judicialmente, reitere-se), aferíveis por meio da avaliação contábil da empresa recorrida. Não se exige, dessarte, a alegação e prova de fatos novos.

De qualquer forma, reafirmo que as decisões proferidas nas instâncias ordinárias assentaram ser a perícia contábil suficiente para a aquilatação do *quantum* indenizatório, competindo ao perito judicial apurar o alcance dos prejuízos decorrentes dos fatos danosos indicados na peça de início da demanda. A revisão desse entendimento, diga-se mais uma vez, pressupõe o reexame de material fático-probatório dos autos, procedimento inviável a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV. Julgamento *extra petita*. Inépcia da petição inicial. Violação dos arts. 2º, 128, 262, 267, I, IV, V e VI, § 3º, 295, I, 301, III, § 4º, 460, 475-C e 515 do CPC/1973.

No ponto, aduz o recorrente que o acórdão teria extrapolado os limites da devolutividade do recurso interposto – apenas pela instituição financeira – e reformado a decisão em benefício da parte que não manifestou irresignação.

Isso porque o Juiz de primeiro grau, a despeito de haver decretado a inépcia da petição inicial do processo de liquidação, não extinguiu o processo na forma prevista pelo art. 267, I, do CPC/1973. Por sua vez, a Corte local assentou a aptidão da peça de início, muito embora não tivesse a recorrida manifestado irresignação quanto a esse ponto.

Afirma, ainda, que o TJPE não examinou as demais questões deduzidas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido da inaptidão da petição inicial do processo de liquidação, bem assim o fato de que, uma vez decretada a inépcia e nulidade de atos processuais por decisão contra a qual a recorrida não interpôs recurso, não existe petição que permita instaurar o processo de liquidação. Em tal circunstância, a falta de pedido inicial contraria o princípio da inércia, gravado nos arts. 2º e 262 do CPC/1973.

Não lhe assiste a razão.

Como se verifica das razões recursais, o recurso instrumental trata do assunto, requerendo a extinção do feito ante a inaptidão da peça de início (e-STJ, fls. 14/22). Logo, conquanto evidentemente não tenha pleiteado a reforma da decisão no que se refere à inépcia da inicial, o recorrente devolveu para a Corte local o exame da questão ao requerer fosse extinto o processo sem a resolução do mérito por esse motivo.

De fato, para julgar se deveria extinguir a liquidação por conta da apontada inépcia, o TJPE tinha de passar pelo exame dessa premissa, ou seja, avaliar se a inicial do processo de liquidação preenchia ou não os requisitos legais para embasar o procedimento, segundo o novo rito definido.

Penso, a propósito, que a melhor exegese que se pode extrair da decisão de primeiro grau é no sentido de que o Magistrado singular afirmou a inépcia da petição tão somente para efeito de dar amparo à liquidação por artigos, sem prejuízo de seu aproveitamento para a modalidade que, naquele momento, reputou mais adequada – e por isso determinou desde logo o seu processamento (liquidação por arbitramento). Nesse sentido são os esclarecimentos que integraram a decisão, prestados após a oposição de embargos pelo recorrente (e-STJ, fl. 1.675):

"(...) pois a declaração de inépcia constante na decisão ora embargada apenas torna imprestável **o procedimento ora deflagrado pelo exequente** para dar início ao cumprimento de sentença, cuja decisão não tem o condão de extinguir o processo, mas tão somente chamar o feito à ordem visando sanar nulidades ou irregularidades aqui presentes, para que a execução se processe isenta de vícios, evitando futuras arguições de nulidades."

Da mesma forma, e sobretudo por faltar ao juiz de primeiro grau a competência para invalidar atos praticados por instâncias superiores, o decreto de nulidade dos atos processuais deve ser interpretado *cum grano salis*, atingindo somente aqueles que se mostram incompatíveis com a liquidação por arbitramento. A pretensão de aproveitar os atos processuais, ademais, foi expressamente indicada na decisão originária (e-STJ, fl.35):

"Nada havendo mais a sanear, **determino que se prossiga o feito rumo à liquidação do julgado**, e para tanto decreto a nulidade de todos os atos processuais até então praticados, a partir do trânsito em julgado do acórdão exarado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ."

Deveras, em que pese não se revestir da desejada clareza e, em um exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preliminar, aparentar certa incoerência, a interpretação contextualizada da decisão revela os motivos e a intenção do Magistrado singular, que ao perceber ser prescindível a liquidação por artigos e possível o aproveitamento do requerimento inicial, determinou fosse levada adiante a liquidação por arbitramento. Assim o fez no evidente escopo de prestigiar a celeridade processual e a instrumentalidade das formas, orientado pelo comando do art. 244 da lei processual vigente à época:

"Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade."

Como sabemos, a prática dos atos processuais não se dá por diletantismo, mas sim como instrumento para atingir uma determinada finalidade, objetivando à solução dos conflitos para alcançar a paz social. Não é um fim em si mesmo.

Sobre o assunto, valho-me do escólio de Humberto Theodoro Júnior, manifestado antes mesmo da positivação, pelo atual diploma processual, do "Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito":

"Há uma concepção, que hoje domina a doutrina especializada e, aos poucos, se afirma na melhor jurisprudência, segundo a qual a preocupação maior do aplicador das regras e técnicas do processo civil deve privilegiar, de maneira predominante, o papel da jurisdição no campo da realização do direito material, já que é por meio dele que, afinal, se compõem os litígios e se concretiza a paz social sob comando da ordem jurídica.

Arestos importantes, a propósito, têm ressaltado a 'urgente necessidade de se simplificar a interpretação e a aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil' e de enfatizar que o processo 'tem de viabilizar, tanto quanto possível, a decisão sobre o mérito das causas', evitando-se a exacerbação das técnicas puramente formais, que, não raro, sacrificam ou prejudicam o julgamento do mérito e selam o destino da causa no plano das formalidades procedimentais.

Complicar o procedimento, quando é possível simplificá-lo, seria para a Ministra Nancy Andrighi do STJ, 'um desserviço à administração da justiça'. Quanto mais se exige a atenção dos advogados para distinções cerebrinas de caráter procedimental, mais se estará exagerando na formação de profissionais especializados 'quase que exclusivamente em processo civil, dedicando um tempo desproporcional ao conhecimento da jurisprudência sobre o próprio processo, tomando ciência das novas armadilhas fatais e dos percalços que as novas interpretações do procedimento lhe colocam no caminho'.

Segundo o juízo crítico e pertinente da ilustre magistrada, 'é fundamental, porém, que os advogados tenham condição de trabalhar tranquilo, especializando-se, não apenas no processo, mas nos diversos campos do direito material a que o processo serve. É o direito material que os advogados têm de conhecer, em primeiro lugar, para viabilizar a melhor orientação pré-judicial aos seus clientes, evitando ações desnecessárias e mesmo para, nos casos em que o processo for inevitável, promover a melhor defesa de mérito para os jurisdicionados.

Numa adequada concepção de *processo justo* e numa real compreensão da *efetividade* da tutela jurisdicional, o voto primoroso da Ministra Nancy Andrighi no acórdão já referido relativiza as consequências do erro meramente formal, a que se acham expostos os advogados, mesmo os mais competentes e estudiosos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advertindo que não seria justo, quase sempre, fazer prevalecer o rito sobre a substância do objeto da demanda, mormente quando o contraditório e a ampla defesa não tenham sido sacrificados. 'O direito das partes [direito substancial] não pode depender de tão pouco.

Conclamando para a fiel interpretação do espírito e objetivo das reformas modernizadoras do Código de Processo Civil, o importante julgado do STJ sob comento conclui que 'nas questões controvertidas [em torno de regras procedimentais], convém que se adote, sempre que possível, a opção que aumente a viabilidade do processo e as chances de julgamento da causa. Não a opção que restringe o direito da parte'. Enfim: "As Reformas Processuais têm de ir além da mudança das leis. Elas têm de chegar ao espírito de quem julga. Basta do processo pelo simples processo. Que se inicie uma fase de viabilização dos julgamentos de mérito.

Não basta, outrossim, preocupar-se com a perseguição da solução de mérito, é indispensável que ela seja quanto antes alcançada, evitando-se procrastinações incompatíveis com a garantia de pleno acesso à Justiça prometida pela Constituição (CF, art. 5º, XXXV)."

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Vol. I*. 54ª ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Págs. 33/34).

No caso concreto, na medida em que a liquidação por artigos não se apresentava como opção adequada e sendo possível aproveitar o requerimento inicial para prosseguir na modalidade de arbitramento, não se afigurava mesmo razoável a formal "extinção" do processo para, logo em seguida, instaurar-se um novo procedimento.

A par disso, no âmbito do procedimento sincrético introduzido por meio da Lei Federal n. 11.232/2005 (esta liquidação já foi instaurada sob a vigência do referido diploma legal), não se exige que o pedido de liquidação seja formulado por meio de petição que preencha todos os requisitos do art. 282 do CPC/1973. Entende-se suficiente para tanto a apresentação de um requerimento que contenha os elementos necessários a viabilizar a instauração da fase procedimental. Nesse sentido:

"Não é necessária a apresentação de petição inicial ao juízo que proferiu a sentença liquidanda. O interessado deverá dirigir ao juízo competente, em *petitio simplex*, pedido para que seja processada a liquidação. Isto porque não se instaura uma nova relação processual, pois o processo é um só e já iniciara com a ação de conhecimento. A liquidação é continuação da ação de conhecimento."

(NERY JÚNIOR, Nelson. ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 14ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Nota n. 11 ao art. 475-A. Pág. 896)

O exame da petição reproduzida às fls. 450/460 (e-STJ) permite afirmar que a peça de início do segundo procedimento de liquidação contém elementos suficientes para embasar a quantificação dos prejuízos suportados pela recorrida, em uma liquidação por arbitramento, notadamente porque instruída com documentos e memorial que dela fazem parte, como consta expressamente de seu corpo (e-STJ, fl. 459, item 21).

Nessas condições, não prosperam as aventadas violações dos dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicados.

V. Conclusão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0142685-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.538.301 / PE**

Números Origem: 00047389520148170000 03345866 3345866 334586600

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADOS	: DEMÓCRITO RAMOS REINALDO - PE018276 PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL E OUTRO(S) - PE020836 GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649 LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - DF041952
RECORRIDO	: INSILENE INDUSTRIA DE SILENCIOSO DO NORDESTE S/A
ADVOGADOS	: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES - PE003670 JORGE FERNANDES MARQUES NETO - PE011209 PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233 LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA - PE017597 DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO E OUTRO(S) - PE023101

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES, pela parte RECORRIDA: INSILENE INDUSTRIA DE SILENCIOSO DO NORDESTE S/A

Dr(a). GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO, pela parte RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA o Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0142685-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.538.301 / PE**

Números Origem: 00047389520148170000 03345866 3345866 334586600

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADOS	: DEMÓCRITO RAMOS REINALDO - PE018276 PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL E OUTRO(S) - PE020836 GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649 LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - DF041952
RECORRIDO	: INSILENE INDUSTRIA DE SILENCIOSO DO NORDESTE S/A
ADVOGADOS	: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES - PE003670 JORGE FERNANDES MARQUES NETO - PE011209 PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233 LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA - PE017597 DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO E OUTRO(S) - PE023101

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0142685-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.538.301 / PE**

Números Origem: 00047389520148170000 03345866 3345866 334586600

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADOS	: DEMÓCRITO RAMOS REINALDO - PE018276 PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL E OUTRO(S) - PE020836 GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649 LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - DF041952
RECORRIDO	: INSILENE INDUSTRIA DE SILENCIOSO DO NORDESTE S/A
ADVOGADOS	: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES - PE003670 JORGE FERNANDES MARQUES NETO - PE011209 PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233 LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA - PE017597 DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO E OUTRO(S) - PE023101

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi, dando parcial provimento ao recurso especial, em menor extensão, PEDIU VISTA regimental o relator.

Aguardam os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.301 - PE (2015/0142685-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhores Ministros, também ouvi atentamente os votos do eminente Relator e do Ministro Marco Buzzi e peço a máxima vênia ao Relator para acompanhar a divergência, porque penso que a Súmula n. 344 não é aplicável ao caso, uma vez que não se trata de mudança da forma de liquidação estabelecida no processo de conhecimento, mas, sim, de mudança da liquidação estabelecida no curso da própria liquidação por acórdão do Tribunal que decidiu que haveria fatos novos a serem provados e que, portanto, a liquidação adequada ao caso é a liquidação por artigos.

Não houve recurso por meio do qual tenha sido reformado esse acórdão, que, já na fase de liquidação, estabeleceu o tipo de liquidação por artigos. Portanto, penso que houve coisa julgada formal estabelecendo a liquidação por artigos. E, se entender de forma contrária, *data maxima venia*, ao meu sentir prejudicaria a tramitação do processo, porque seriam possíveis infundáveis mudanças da forma de liquidação, voltando-se a decidir precisamente o que já fora decidido durante a própria liquidação. Observo que, no caso, a alteração da forma de liquidação significa a alteração do próprio conteúdo daquilo que será liquidado, pois ficou definido que haveria a necessidade de prova de fatos novos.

É diferente da situação trazida agora no voto complementar do Ministro Antonio Carlos Ferreira, quando Sua Excelência figura o exemplo de uma liquidação que tivesse sido definida na fase de conhecimento por cálculos de contador, e o juiz, na hora de determinar os cálculos, verificasse que haveria necessidade de perícia por arbitramento ou de prova de novos fatos. No caso, é o inverso, porque já estava tendo curso a liquidação por arbitramento, que é mais complexa do que uma liquidação por cálculos, exatamente dada a necessidade de prova de fatos novos.

Penso também, assim como o Ministro Marco Buzzi, e agora o Ministro Raul Araújo, que a inicial é por demais genérica, e mesmo que entendendo assistir razão ao Ministro Antonio Carlos Ferreira quando diz que na fase de conhecimento ficou assentado haver danos a serem indenizados, até porque não houve impugnação específica do réu, não houve também descrição específica do que seriam esses prejuízos pelo autor na sumária e genérica inicial. É agora na fase de liquidação por artigos que deverão ser demonstrados os fatos em que se assenta esse prejuízo. Peço a máxima vênia ao Ministro Relator para acompanhar a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.301 - PE (2015/0142685-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADOS : DEMÓCRITO RAMOS REINALDO - PE018276
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL E OUTRO(S) - PE020836
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - DF041952
RECORRIDO : INSILENE INDUSTRIA DE SILENCIOSO DO NORDESTE S/A
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES - PE003670
JORGE FERNANDES MARQUES NETO - PE011209
PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA - PE017597
DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO E OUTRO(S) - PE023101

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Pedi vista regimental com o propósito de melhor examinar os respeitáveis fundamentos adotados pelo em. Ministro MARCO BUZZI em seu voto-vista, que o levaram a *"dar provimento ao recurso especial, em menor extensão, anulando a deliberação proferida pelo magistrado a quo que modificou a forma de liquidação, ficando prejudicados os atos posteriores, com a determinação de retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito na modalidade de liquidação por artigos"*.

O voto divergente apresentado por Sua Excelência escora-se, em essência, nos seguintes fundamentos:

(i) Conquanto admita que *"a análise acerca da adequação do procedimento liquidatório estabelecido no título judicial pode ser aferida pelo juiz da causa e, inclusive, alterado o procedimento para outra modalidade de liquidação no caso de o magistrado entender que a providência confere maior efetividade ao comando do título judicial"*, ponderou que *"as alterações no método de liquidação não podem ser realizadas 'ad aeternum', haja vista que inviabilizariam, por completo, não só o exercício da função jurisdicional, mas também a pretensão da parte credora, o que atenta contra o princípio da segurança jurídica e viola o ditame legal constante do art. 4º do NCPC, segundo o qual 'as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa'"*.

(ii) *"Em razão de não ser possível uma variação infinita na modalidade de liquidação, porquanto tal violaria os princípios da celeridade e efetividade do processo, será admitida referida alteração até que não ocorra, (...) na fase de liquidação, uma definitividade, uma apreciação pontual da questão de maneira cabal, específica e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contundente, ou seja, admite-se a alteração do regime de liquidação desde que sobre o ponto não incida a denominada preclusão máxima ou coisa julgada formal, a qual verifica-se quando o órgão judicante analisa, de forma categórica e ultimada, determinado ponto controvertido, sobre ele exarando comando não mais sujeito a recurso".

(iii) "Não é possível compreender o enunciado da Súmula 344/STJ como uma abertura desmedida do poder de modificação do critério de liquidação, pois fosse tal como referido pelo e. relator em seu voto e o entendimento perfilhado pela instância precedente, até que se alcançasse a coisa julgada material mediante a homologação dos cálculos do 'quantum debeatur', seria possível alterar, sem qualquer limite, a modalidade de liquidação de sentença, o que, por óbvio, não parece ter sido a intenção dos precedentes que deram ensejo ao referido enunciado sumular".

(iv) "A despeito da orientação da Súmula 344/STJ e a questão afeta à coisa julgada formal na própria liquidação, ao magistrado e às partes, no âmbito do processo, não é dada ampla e irrestrita liberdade na escolha da espécie de liquidação a ser seguida, ao contrário, o que a define é a natureza da operação necessária para a fixação do 'quantum debeatur', ou seja, o grau de imprecisão da sentença (título judicial ilíquido) que reconheceu a obrigação".

(v) "Na hipótese, diversamente do referido pelo e. relator, não é possível extrair da sentença condenatória (título judicial ilíquido), quais os parâmetros para a singela elaboração de mera perícia contábil, pois, a 'primo icto oculi', não se afigura viável presumir quais seriam os referidos 'prejuízos sofridos' ou 'sérios prejuízos' a que fez alusão a sentença", haja vista que "[d]a análise da sentença condenatória, em toda a sua extensão, não é possível depreender sobre quais prejuízos se refere a deliberação sentencial, o que denota ser essa não apenas ilíquida mas também genérica, tendo apenas constatado que a casa bancária, em decorrência do procedimento irregular que tomou, foi a responsável por todos os prejuízos – diga-se, que não se sabe efetivamente quais são –, motivo pelo qual deve compensar o credor pelas perdas e danos que abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

(vi) O juiz incorreu em erro de premissa, tratando o procedimento como fase de cumprimento de sentença, em razão disso declarando a inépcia da petição inicial, tornando sem efeito o cumprimento de sentença e anulando os atos processuais desde o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, determinando o prosseguimento da liquidação na modalidade de arbitramento. Desse equívoco resulta a nulidade da decisão, decretada no voto divergente.

Com a devida vênia dos fundamentos lançados pelo em. Ministro MARCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BUZZI, ratifico o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial

Inicialmente, reafirmo o entendimento, amparado na orientação contida no enunciado n. 344 da Súmula desta Corte Superior, no sentido de que é lícita a mudança da forma de liquidação definida anteriormente – inclusive por decisão judicial preclusa, proferida por órgão jurisdicional de instância superior –, a fim de adequar as peculiaridades do caso ao procedimento previsto na lei processual. Esse procedimento não viola a coisa julgada, como expressa a nota sumular antes referida:

Súmula n. 344/STJ

A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada

Releva notar que o enunciado da Súmula n. 344 autoriza a mudança da forma de liquidação estabelecida no título judicial liquidando, ou seja, modificando o comando estabelecido em decisão (sentença) sobre a qual se formou coisa julgada **formal e material**, e não apenas a preclusão relativa a questões decididas no curso do procedimento. Logo, parece-me que a orientação consolidada na referida nota tem amplitude ainda maior, abarcando **o mais** (a sentença passada em julgado), e, como consequência, **o menos** (a decisão interlocutória que definiu a nova forma de liquidação).

Em abono dessa conclusão, reporto-me ao entendimento firmado no âmbito da Terceira Turma por meio do julgado proferido no REsp n. 657.476/MS, citado em meu voto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORMA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INADEQUAÇÃO. ALTERAÇÃO PELO TRIBUNAL. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

- As formas de liquidação de sentença não ficam ao talante do juiz, pois fazem parte do devido processo legal e, como tal, são de ordem pública.

- **As formas de liquidação especificadas na sentença cognitiva não transitam em julgado, razão pela qual, aplica-se, na hipótese de vício de inadequação da espécie de liquidação, o chamado princípio da fungibilidade das formas de liquidação, segundo o qual a fixação do *quantum debeatur* deve processar-se pela via adequada, independentemente do preceito expresso no título exequendo.**

- **A coisa julgada somente torna imutável a forma de liquidação depois do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de liquidação e não do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.**

Recurso especial não conhecido."

(Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 18/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 475)

Colhe-se desse precedente – como ademais é reconhecido no voto divergente – que a coisa julgada somente torna imutável a forma de liquidação **após o trânsito em julgado da decisão que julga o seu mérito, e não do trânsito em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado da decisão do processo de conhecimento, tampouco – assim entendo eu – quando preclusa anterior decisão interlocutória que havia definido uma determinada modalidade do procedimento liquidatório.

Sem embargo, em momento algum manifestei pela viabilidade ou mesmo razoabilidade de se promover alterações imotivadas, sucessivas e *ad aeternum* do método de liquidação, até porque, no caso sob exame, essa ocorrência deu-se **em uma única oportunidade**, devidamente justificada pelo magistrado de primeiro grau e ratificada pelo TJPE, que manifestaram entendimento no sentido de ser possível a apuração valor devido por meio de arbitramento e que a liquidação por artigos causaria prejuízo às partes ante o indevido prolongamento do feito (e-STJ, fls. 1.739)

"No caso dos autos, verifica-se que a ação de conhecimento se constitui em indenização proposta em face do banco ora agravante, havendo sentença de mérito, exarada em 1990, asseverado que os prejuízos sofridos seriam extensos, devendo ser apurados em execução de sentença. Verifica-se, portanto, que o feito já se arrasta por mais de duas décadas, pretendendo mesmo, o recorrente, procrastinar sua execução, insurgindo-se contra a forma de liquidação apontada pelo togado singular. Contudo, observa-se dos autos que **inexistirá prejuízo às partes pela adoção da liquidação por arbitramento, devendo se garantir que o vencedor obtenha do modo mais célere e eficaz o conteúdo da condenação**, em estrita observância à Súmula 344 do STJ."

Não me parece razoável firmar o entendimento de ser vedado ao juiz promover, motivadamente, a mudança da forma de liquidação – estabelecida por decisão judicial preclusa – a despeito de, ulteriormente, constatar que ela não permite apurar o *quantum debeatur*.

Basta pensar em uma hipótese que, por decisão transitada em julgado, foi estabelecida a liquidação por cálculos e, depois, observada a necessidade de prova de fatos novos ou produção de perícia técnica. Estaria o Magistrado impedido de proceder à alteração do procedimento? A liquidação restaria obstada nessa hipótese? Decerto que não. Conclusão desse jaez confrontaria com o comando da coisa julgada representada pelo título judicial, que deferiu à parte o direito à indenização.

De outro lado, divirjo do em. Ministro MARCO BUZZI por entender que, em verdade, **a anulação de todos os atos processuais e o retorno dos autos ao estado anterior ao da decisão originária (e-STJ, fls. 33/35) é que se afigura contrário ao princípio da duração razoável do processo (CF/1988, art. 5º, LXXVIII, reafirmado no art. 4º do CPC/2015).**

Efetivamente, prevalecendo o comando do voto proferido pelo em. Ministro MARCO BUZZI, a fase de liquidação (de uma demanda ajuizada há quase três décadas)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retroagirá para sua gênese, e partir daí tramitará sob a forma de um procedimento sabidamente mais delongado, seguindo os moldes de um **novo processo de conhecimento**, em que pese a desnecessidade de se adotar esse rito mais gravoso, como afirmaram as instâncias ordinárias e demonstram os documentos de fls. 1.950/1.963 (e-STJ, laudo pericial) e 1.965/1.969 (e-STJ, sentença de liquidação), na medida em que **já ultimada a liquidação por arbitramento** (pendendo apenas o julgamento de recursos interpostos contra a decisão homologatória). Como afirmei no voto antes apresentado, *"[e]ventual irresignação do recorrente frente a possíveis equívocos e conclusões da perícia, bem assim em relação à decisão que julgou o procedimento de liquidação deve ser manifestada pelas vias próprias, o que efetivamente vem fazendo, como se observa do documento de fls. 1.970/1.986"*.

Portanto, em sentido diverso do que se manifestou no voto divergente, a liquidação do julgado por meio de arbitramento revela-se plenamente possível, apurando-se o *quantum debeatur* em função dos danos causados pelo recorrente à recorrida, afirmados na petição inicial e cuja existência foi assentada, por presunção, no acórdão proferido por esta Corte Superior no julgamento do REsp n. 96.703/PR. Sobre a questão, reitero argumentos que lancei no voto antes pronunciado:

Neste recurso, todavia, o que se observa é o intento do recorrente em reabrir discussão travada no processo de conhecimento a propósito da alegada inexistência de prova dos danos suportados pela recorrida. Ocorre que esse ponto foi definitivamente solucionado nas decisões proferidas durante aquela fase processual, sobretudo ante a presunção que se operou pela falta de impugnação, na peça de defesa, das alegações contidas na petição inicial do pleito indenizatório. No particular, transcrevo excerto do voto do em. Ministro EDUARDO RIBEIRO no REsp n. 96.703/PE (e-STJ, fls. 817/818):

"Não há dúvida alguma de que, em liquidação, pode-se fixar o valor do dano, cuja existência teve-se como demonstrada em processo de cognição, mas não remeter, para aquela, a prova de que ocorreram. Isso se admitisse, ter-se-ia que aceitar como possível sentença condicional.

Desse vício, entretanto, não padece o julgado. Teve-se como certo que, do comportamento do réu, resultaram danos.

Sustenta-se que se prescindiu da prova desses. O argumento seria relevante, não fosse uma outra circunstância. Na contestação, preocupou-se o réu em negar tivesse deixado de adimplir o avençado. Cumpria-lhe, entretanto, tendo em vista o princípio da eventualidade, negar houvessem ocorrido os danos. Isso não fez, daí decorrendo ter ficado a autora exonerada de prová-lo."

Os danos cuja extensão deve ser quantificada no processo de liquidação são aqueles indicados na petição inicial do processo de conhecimento, e nada mais. A prova de sua existência, todavia, não se faz necessária, ante a presunção de que efetivamente ocorreram, como reconhece o título judicial liquidando. A rigor, portanto, não se faz imprescindível a adoção do procedimento de liquidação por artigos. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O procedimento da liquidação por artigos, a teor do que dispõe a norma do art. 475-E do CPC, será adotado sempre que, para se determinar o valor da condenação, exista necessidade de se alegar e provar fato novo.

A primeira indagação que surge da análise do dispositivo legal é no sentido de se saber o que é o fato novo referido na norma processual.

De acordo com a boa doutrina, *fato* é todo acontecimento do mundo real que tenha alguma relevância para o fenômeno jurídico, na medida em que dele possam derivar consequências jurídicas de qualquer espécie.

Do ponto de vista da técnica processual, o vocábulo *novo* qualifica qualquer fato ocorrido depois da propositura da ação ou após a realização de determinado ato processual. Assim, por exemplo, o disposto no art. 397, que alude à possibilidade da juntada de documentos novos 'quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos'.

A liquidação por artigos será necessária, portanto, quando, para se determinar o valor da condenação, houver necessidade da prova de fato que tenha ocorrido depois da sentença, e que tenha relação direta com a determinação da extensão da obrigação nela constituída, ou de fato que, mesmo não sendo a ela superveniente, não tenha sido objeto de alegação e prova no bojo do processo de conhecimento, embora se trate de fato vinculado à obrigação resultante da sentença."

(WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Liquidação da sentença civil: individual e coletiva*. 5ª ed. Rev. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Págs. 118/119)

Portanto, na medida em que a existência e a delimitação dos danos já se encontra estabelecida, o procedimento de liquidação vai apenas apurar sua extensão e repercussão econômica, a partir da investigação sobre fatos existentes antes mesmo do julgamento definitivo do processo de conhecimento (cuja ocorrência foi afirmada judicialmente, reitere-se), aferíveis por meio da avaliação contábil da empresa recorrida. Não se exige, dessarte, a alegação e prova de fatos novos.

De qualquer forma, reafirmo que as decisões proferidas nas instâncias ordinárias assentaram ser a perícia contábil suficiente para a aquilatação do *quantum* indenizatório, competindo ao perito judicial apurar o alcance dos prejuízos decorrentes dos fatos danosos indicados na peça de início da demanda. A revisão desse entendimento, diga-se mais uma vez, pressupõe o reexame de material fático-probatório dos autos, procedimento inviável a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Reafirmo: a inclusão de prejuízos outros, que não aqueles delimitados pelo pedido formulado na peça inicial do processo de conhecimento devem ser objeto de irresignação da recorrente pelas vias recursais adequadas

Não me parece, finalmente, tenha o juiz de primeiro grau incorrido em erro de premissa na oportunidade em que proferiu a decisão originária, objeto deste recurso. Com efeito, em que pese ter apontado o requerimento de "cumprimento de sentença por artigos", todos os demais fundamentos apresentados na decisão demonstram a inequívoca percepção da fase processual em que se encontrava o feito, tendo ele determinado, desde logo, fosse iniciada a **liquidação do julgado por meio de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitramento:

Vistos em despacho...

INSILENE - Indústria de Silenciosos do Nordeste S/A, já devidamente qualificada nos presentes autos, através de advogado legalmente habilitado, nos autos do processo acima epigrafado, em que contende com o Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE-, requereu **cumprimento de sentença, por artigos**, apresentando laudo pericial e pugnando pela sua homologação, sendo em seguida apresentado impugnação por parte do executado, fls. 1091/1094, onde **este se insurge contra a forma de liquidação**, ao argumento que a mesma fere o comando sentencial determinado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ-.

Argui o executado, que este Juízo proferiu despacho inteiramente equivocado e contrário ao que dispõe os Artigos 329 e 331, § 2º do CPC.

É que no processo foram realizadas duas audiências conciliatórias e inconclusas, sem que as questões processuais e preliminares fossem decididas, devendo por isso ser necessário o saneamento do processo, afastando do mesmo o laudo pericial, que não tem nenhum valor de prova pericial, cuja formulação se encontra adstrita ao disposto no Artigo 421 e seguintes do CPC.

Requer assim a designação de audiência preliminar, e que logo em seguida este Juízo cumpra o disposto no Artigo 331, § 2º do CPC, decidindo as questões processuais pendentes, quais sejam: a) **a inépcia da inicial (no processo de liquidação)**, visto como **em se tratando de liquidação por Artigos na inicial não foram indicados os fatos novos como determina o Artigo 475-E** do CPC; b) determinar a exclusão das empresas, em um total de 04 (quatro), consoante se esclareceu na contestação à **inicial da liquidação**, e em petições subsequentes visto como elas não constam da sentença, no processo de conhecimento nem na cédula industrial com base na qual a INSILENE contraiu empréstimo perante o BANDEPE para efeito de suprir seu capital de giro.

Requer assim, o chamamento do feito à devida ordem, com a adoção das providências descritas no seu pedido de fls. 1091/1094.

Após tal pleito defensivo foram praticados diversos atos processuais, tanto por parte da autora INSILENE, quanto por parte de terceiros estranhos ao processo, tendo ao final este Juízo designado nova audiência preliminar, Artigo 331 do CPC, a qual restou sem êxito.

Encerrado o aludido ato processual, a autora INSILENE peticionou nas fls. 1120/11121 substituindo seus procuradores e ato contínuo atravessando petição de fls. 1223/1225, onde pugna pelo chamamento do feito à ordem com argumentos semelhantes ao do executado BANDEPE.

Nela, a autora requer a exclusão da lide das petições mencionadas no aludido petítório, saneando-se o processo, com o reconhecimento judicial de ilegitimidade de intervenção de terceiros estranhos à lide, bem como a inadequação da via eleita para fins de reserva de quinhões hereditários decorrentes de falecimento de acionista, devendo, para tanto, ser determinado o desentranhamento de petições e documentos discriminados dos autos do processo, seguindo-se o feito nos termos do Artigo 475-H do Código de Rito.

É o relatório. Decido.

Com efeito, **trata-se de cumprimento de sentença**, onde a exequente, juntamente com o executado, pugnam pelo chamamento do feito à ordem visando o saneamento do processo, bem como **com o procedimento de liquidação do julgado**, conforme determinado pela Superior Instância, in casu o Superior Tribunal de Justiça.

Na verdade, o direito da autora foi declarado judicialmente, reconhecendo-se em seu favor a indenização constante no acórdão do E. STJ, **devendo a partir do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado daquela decisão ser iniciado o procedimento de liquidação do que restou decidido, nos termos do Artigo 475-H do CPC, prosseguindo-se com o cumprimento da decisão judicial.

Ocorre porém, que tal procedimento vem encontrando obstáculos por fatos ora praticados pela própria credora, tanto pela intervenção de pessoas estranhas ao processo, devendo, conforme afirmou o executado, ser saneado o feito, nos termos do Artigo 331, § 2º do CPC.

Visando sanar nulidades e empreender rumo certo ao processo, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

De início, acolho a preliminar inépcia da inicial da liquidação de sentença, eis que fulcrada em laudo pericial unilateral, feito unicamente no interesse do autor, sem que houvesse antes a nomeação de um perito judicial, com a designação de assistentes técnicos das partes, elaboração de quesitos e ao final um pronunciamento judicial liquidando o julgado.

A rigor, nada disso ocorreu na presente liquidação, o que me faz declarar a inépcia da inicial e tornar sem efeito o mencionado cumprimento de sentença.

(...)

Nada havendo mais a sanear, determino que se prossiga o feito rumo à liquidação do julgado, e para tanto decreto a nulidade de todos os atos processuais até então praticados, a partir do trânsito em julgado do acórdão exarado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Proseguindo-se o feito, determino que se proceda rumo à liquidação do julgado, já que se trata de execução definitiva, Artigo 475-I, §1º do CPC, devendo ser procedida através de arbitramento, pois conforme entendimento jurisprudencial do STJ a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada, Súmula 344 que tem a seguinte dicção:

"A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada".

Adoto tal decisão por entender que a lide versa sobre questão de alta complexidade, pois a liquidação do julgado exigirá análise de toda contabilidade da empresa autora, visando aferir o grau de prejuízo sofrido pela mesma em decorrência do ato praticado pelo requerido, que lhe causou gravames, conforme restou devidamente comprovado na decisão definitiva destes autos.

O arbitramento possibilitará a aferição dos danos causados à esfera patrimonial da autora, fixando-se ao final o valor da condenação.

Para tanto, nomeio perito na pessoa do Senhor Flávio José Buarque e Silva, CRC-PE 13198-0, com endereço na Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Matos, Nº 119, Sala 403, Santo Antônio, Recife-PE, CEP Nº 50010-310, fone 3224-3548 / 99795126, o qual deverá ser comunicado desta decisão para elaborar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, para proceder a liquidação do julgado e fixar o valor da indenização que cabe em favor da requerente.

Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos patronos, nos termos do Artigo 421, § 1º do CPC, para que, no prazo de 05 dias, contados da intimação, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos.

Intimem-se e publique-se.

A menção à fase de cumprimento de sentença, dessarte, traduz mero erro material, que não se revela suficiente para ensejar a decretação de nulidade da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, com a devida vênia do em. MARCO BUZZI, RATIFICO o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que proferi, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0142685-4 **PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.538.301 / PE**

Números Origem: 00047389520148170000 03345866 3345866 334586600

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADOS	: DEMÓCRITO RAMOS REINALDO - PE018276 PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL E OUTRO(S) - PE020836 GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649 LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - DF041952
RECORRIDO	: INSILENE INDUSTRIA DE SILENCIOSO DO NORDESTE S/A
ADVOGADOS	: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES - PE003670 JORGE FERNANDES MARQUES NETO - PE011209 PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233 LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA - PE017597 DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO E OUTRO(S) - PE023101

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do relator, negando provimento ao recurso especial, ratificando seu voto anterior, e o voto do Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando o relator, e os votos do Ministro Raul Araújo e da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão. Vencidos os Ministros Antonio Carlos Ferreira, relator, e Luis Felipe Salomão.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.301 - PE (2015/0142685-4)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhora Presidente, também cumprimento o eminente Relator, **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, e o culto **Ministro Marco Buzzi** pelos estudos cuidadosos que nos trazem acerca do caso. Porém, tenho para mim que, quando a parte deduz a sua pretensão perante o Judiciário, na fase de conhecimento do procedimento ordinário, de uma forma bastante singela, como aqui acontece – a petição inicial traz um pedido muito vasto, e é deduzida em quatro ou cinco laudas apenas, de forma bastante genérica –, a parte deverá arcar com a consequência desse seu atuar: caso reconhecida a procedência do pedido pelo Judiciário, deverá ela se submeter a uma maior complexidade por ocasião da fase de liquidação do julgado, justamente porque, pelo menos então, será necessário comprovar cabalmente aquilo que não ficou bem detalhado, bem delineado na fase de conhecimento devido à forma singela como deduzida a pretensão inicialmente. É o que temos na hipótese, diz a inicial:

"O banco réu não liberou o valor do empréstimo [é um empréstimo de treze milhões e seiscentas mil e tantas OTNs], nunca lhe pagou coisa alguma, deixou de cumprir o contrato, levando a suplicante a prejuízos incalculáveis, pois esse passou a agir no pressuposto de que iria perceber o valor do novo financiamento [a empresa] contratado para aquisição de matérias primas e subsidiárias e pagamento de salários resultantes do novo impulso que a empresa ia imprimir à produção".

Na sequência, no item III, diz:

"A suplicante não conseguiu desenvolver suas atividades industriais por culpa exclusiva do Bandepe, que inadimpliu a principal cláusula contratual que lhe permitia acesso aos recursos provenientes da cédula de crédito entre ambos firmada com destinação específica, qual seja o soerguimento da indústria, o aumento da produção e o melhor aproveitamento da capacidade instalada, que andava em 10% (dez por cento) do seu potencial. Isso consta da cláusula que determinava a liberação do total do empréstimo em dinheiro, e de uma só vez. O banco creditou o valor do financiamento à conta de depósitos vinculados e sumiu [quer dizer, o crédito sumiu. Se sumiu, talvez ela estivesse devendo, ou certamente estava devendo ao banco]. Nunca mais houve qualquer notícia, levando a autora a enviar-lhe a carta em anexo, pedindo fosse considerada cancelada a cédula de crédito. Sem numerário para compra de matéria prima e pagamento da folha de seus operários, foi forçada a pedir concordata preventiva, e outras empresas do grupo seguiram o mesmo destino".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Então, a autora expõe esse fatos genéricos, que, mesmo que considerados verdadeiros, demandariam a apuração do que efetivamente foi o prejuízo da parte. Demandariam em que ocasião? Agora na fase de liquidação, de execução do julgado. É necessário que isso fique demonstrado, mesmo que se tenham como verdadeiros aqueles fatos genéricos alegados na inicial com base no que ela pede seja julgada procedente a ação, condenando o Bandepe à sucumbência de estilo, firmada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor que vier a ser apurado em execução de sentença, com o ressarcimento devido à suplicante pelo suplicado, pelos fatos genéricos que ela trouxe na fase de conhecimento.

Então, rogo vênias ao eminente Relator para entender, como o fez o eminente **Ministro Marco Buzzi**, que há, sim, a necessidade de se ter uma apuração mais palpável, mais efetiva, acerca desses alegados prejuízos por parte da ora recorrida e de empresas subsidiárias que também estariam sendo ressarcidas dos prejuízos.

Peço vênias para acompanhar a divergência.